



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE

PROJETO DE LEI Nº 189 /2025

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS  
PARA SUA TRAMITAÇÃO  
Em 11/11/25  
  
Presidente

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado do Acre em promover a capacitação contínua de todos os profissionais que integram a rede de apoio, acolhimento e atendimento às vítimas de violência, e dá outras providências.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo do Estado do Acre obrigado a promover, de forma contínua e permanente, a capacitação técnica e humanizada de todos os profissionais que integram a rede de apoio, acolhimento, atendimento e proteção às vítimas de violência.

**Art. 2º** - Para fins desta Lei, consideram-se integrantes da rede de apoio às vítimas de violência:

I – profissionais das áreas de saúde, assistência social, educação e segurança pública;

II – servidores e colaboradores de órgãos e entidades responsáveis por políticas públicas de proteção à mulher, à criança e ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência e demais grupos vulneráveis;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE**

III – equipes que atuam nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), Delegacias Especializadas e demais unidades correlatas;

IV – demais agentes públicos ou conveniados que, direta ou indiretamente, prestem atendimento ou encaminhamento de vítimas de violência.

**Art. 3º** - A capacitação prevista nesta Lei deverá abordar, entre outros temas:

I – os direitos das vítimas de violência e os mecanismos legais de proteção;

II – protocolos de atendimento humanizado e de acolhimento sensível;

III – escuta especializada e procedimentos intersetoriais;

IV – prevenção e enfrentamento das diversas formas de violência, inclusive doméstica, sexual, institucional e psicológica;

V – comunicação não violenta e empatia no atendimento às vítimas;

VI – fluxos e integração entre os órgãos que compõem a rede de proteção.

**Art. 4º** - As capacitações deverão ser ofertadas:

I – por meio de cursos presenciais, semipresenciais ou à distância, conforme disponibilidade técnica e operacional do Estado;

II – com periodicidade mínima anual;

III – com certificação emitida pela Escola de Governo do Estado do Acre ou instituição parceira devidamente credenciada.

**Art. 5º** - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou parcerias com instituições de ensino, organizações da sociedade civil e órgãos federais ou municipais para execução dos programas de capacitação de que trata esta Lei.

**GABINETE DO DEPUTADO AFONSO DERNANDES**

Rua Arlindo Porto Leal, nº 241 – Centro – ALEAC – 3º PISO, CEP: 69.908-040 – Rio Branco/AC  
Tel.: 68 4076-4077 / E-mail: [dep.afonso.fernandes@al.ac.leg.br](mailto:dep.afonso.fernandes@al.ac.leg.br)



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE**

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões "Deputado Francisco Cartaxo",  
27 de outubro de 2025.

**Deputado AFONSO FERNANDES  
SOLIDARIEDADE**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem como objetivo assegurar a formação contínua e especializada dos profissionais que compõem a rede de apoio às vítimas de violência, fortalecendo o atendimento humanizado, integrado e eficiente no âmbito do Estado do Acre.

Atualmente, o atendimento às vítimas de violência — especialmente mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência — depende da atuação articulada de diversos órgãos públicos. No entanto, a ausência de capacitação uniforme entre os agentes envolvidos resulta, muitas vezes, em falhas de acolhimento, revitimização e demora no acesso à justiça e aos serviços públicos.

Capacitar o fluxo completo da rede de apoio significa investir na sensibilidade, na técnica e na empatia de quem está na ponta. Com isso, o Estado cumpre seu papel constitucional de garantir proteção integral e atendimento digno às vítimas, além de aprimorar suas políticas públicas de prevenção e enfrentamento da violência.

A proposta não gera despesa obrigatória imediata, podendo ser implementada por meio de parcerias interinstitucionais e capacitações online já oferecidas por órgãos públicos e entidades de referência, como a Secretaria de Estado de Assistência Social, dos Direitos Humanos e de Políticas para as Mulheres, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Justiça.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na proteção das vítimas e no fortalecimento da rede estadual de enfrentamento à violência.

**Sala das sessões "Deputado Francisco Cartaxo",**

27 de outubro de 2025.

**Deputado AFONSO FERNANDES  
SOLIDARIEDADE**